

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.992, DE 2016

Estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), bem como com os Fundos de Investimentos Regionais (FINOR e FINAM).

EMENDA Nº DE 2017 (Da Deputada Gorete Pereira)

Dê-se ao Inciso V do Art. 2º, do projeto, a seguinte redação:

Art. 2º

I -
.....

V – a amortização dos novos saldos devedores se dará em até doze anos, contados a partir da data da repactuação, conforme esquema de amortização proposto pelo mutuário de conformidade com os Incisos I a IV, deste artigo, independentemente da capacidade de pagamento do devedor.

JUSTIFICAÇÃO

Não parece ter sentido regulamentar repactuações com a perspectiva de se promover apurações individuais das capacidades de pagamento de milhares de devedores submetidos a fatores os mais diversos e remotos, cuja avaliação técnica

torna-se fragilizada e questionável, como atestam as próprias instituições financeiras credoras.

No caso, a fixação, indistintamente, de um mesmo prazo limite (até 12 anos) para a amortização dos saldos devedores repactuados constitui uma forma de atribuir tratamento igualitário a todos os mutuários, na medida do possível.

Sala da Comissão, de julho de 2017

Deputada GORETE PEREIRA